## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0024569-02.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Carla Graziela Alonso dos Santos
Requerido: Cia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

CARLA GRAZIELA ALONSO DOS SANTOS ajuizou, conforme se conclui da leitura da inicial, ação declaratória com pedido de indenização por danos morais em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, requerendo, em razão dos fatos expostos na inicial — cobrança de dívida anterior ao início da relação jurídica entre as partes, pelo que se pode concluir da leitura sistemática da inicial: a) a declaração da inexigibilidade de débitos anteriores a dezembro de 2011; b) a condenação do réu em danos morais e nas verbas da sucumbência. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 24).

Citado, o réu contestou (fls. 35/46), sustentando que a dívida cobrada é decorrente de termo de confissão de dívida assinado pela autora, refutando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e requerendo a improcedência. Juntou documentos.

Réplica as fls. 62/66.

Na decisão de fls. 67/67v° foi determinada a produção da prova pericial, seguida de manifestações das partes as fls. 68/70 e 72.

Laudo pericial as fls. 116/125, seguido de manifestação da partes as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fls. 129 e 133/135.

O perito prestou esclarecimentos as fls. 142/146, seguindo-se novas manifestações das partes as fls. 148 e 151/152.

Memoriais as fls. 158/159 e 163/173.

É o RELATÓRIO.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO** e **DECIDO**.

Os pedidos são procedentes.

Inicialmente, observo que não foi impugnada a alegação da autora de a titularidade das contas de consumo somente foram transferidas para o seu nome em dezembro de 2011.

No mais, vislumbra-se do laudo pericial de fls. 116/125 e esclarecimentos de fls. 142/146, que o termo de confissão de dívida juntado as fls. 54/57 não foi assinado pela autora, tratando-se negociação fraudulenta, cabendo a declaração da inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes em período anterior a 2011, devendo as dívidas anteriores ser cobradas do antigo titular da unidade de consumo.

Cabível ainda a condenação em danos morais - verificada a ocorrência de fatos que certamente trouxeram grandes desconfortos à parte autora, com o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 12).

Como não existem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o Excelso Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a

indenização por dano moral "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso dos autos, o valor da indenização deverá corresponder a R\$ 10.000,00, montante que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório à ré para que, no futuro, seja mais diligente.

PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito entre as partes anterior a dezembro de 2011, em relação à unidade consumidora descrita na inicial, devendo as cobranças anteriores ser realizadas junto ao antigo titular da unidade de consumo e CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, conforme acima fundamentado, devidamente corrigida desde a data do primeiro apontamento indevido em órgão de proteção ao crédito (22/01/2009 – fl. 12), e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês desde a mesma data, nos termos das Súmula 43 e 54 do STJ.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes fixados em 15% do valor total da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS <sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA